

Então Recuperandas, de forma drástica.

Naquele ano, as grandes empresas compradoras e fornecedoras sofreram retração em suas economias, bem como, ter havido queda do setor de indústria e comércio em geral, tais como no setor de construção civil, metalúrgico e outros setores até o segundo semestre de 2009.

Em 2008, o setor de reciclagem, da qual as empresas faziam parte, foi um dos primeiros segmentos a sentir os impactos da crise financeira internacional, quando as cotações dos metais não ferrosos começaram a despencar na Bolsa de Metais de Londres, acarretando reflexo imediato no mercado brasileiro de resíduos.

Mesmo que em graus diferentes, todas as *commodities* de reciclagem perderam valor, dentre elas, os metais não ferrosos. Nos anos de 2010 e 2011, com o agravamento da crise mencionada, que atingiu nível mundial, ainda que com maior ênfase na Europa, o cenário de dificuldades no setor também se agravou.

Nesse contexto as empresas que já tinham problemas operacionais e de estrutura administrativa financeira e comercial, passaram a tomar crédito perante instituições financeiras para, inclusive investir na sua estrutura. Neste diapasão, as falidas que já vinham operando sem capital de giro próprio, então já bastante endividadas junto a fornecedores e instituições financeiras, passaram a operar com prejuízos crescentes face as suas despesas correntes associadas aos compromissos e passivos acumulados na crise mundial.

Verifica-se do acima exposto, que os fatos a serem aqui relatados como causas da falência, foram os que antecederam o regime da recuperação judicial.

DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À FALÊNCIA DAS RECUPERANDAS

Após o deferimento do processamento da recuperação judicial, as empresas não obtinham mais crédito, seja em bancos, *factorings* ou fornecedores, o que

VALDOR FACCIO
Administrador Judicial

fls. 2214

agravou ainda mais a sua situação financeira, vez que a maioria de suas compras tinha que ser efetuada à vista.

Tais fatos, praticamente, culminaram com a paralisação de suas atividades, o que foi apontado em um pedido de falência autuado sob o nº 1075878-51.2013.8.26.0100, e em trâmite perante este N. Juízo, cuja autora é a empresa RDG Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial LP. Nestes Autos, o Sr. Oficial de Justiça certificou que as Recuperandas não mais se encontravam no endereço da sede das empresas.

Durante o processamento da recuperação judicial, foi convocada Assembléia Geral de Credores para 16 de setembro de 2013, na qual o patrono das Recuperandas propôs a suspensão da AGC pelo prazo de 60 dias para que fossem feitas melhorias no plano de recuperação, o que foi aprovado pela maioria dos credores presentes. Nesta AGC restou convencionado que no dia 16 de outubro de 2013, seria protocolizada nova versão do plano de recuperação e continuação da Assembléia no dia 19 de novembro de 2013.

Na seqüência da AGC, em 19 de novembro de 2013, novamente foi proposto o adiamento da mesma, haja vista vários representantes de credores precisarem apresentar a seus contratantes, as melhorias efetuadas nas condições do plano de recuperação apresentado, com nova data para a mesma marcada para 14 de janeiro de 2014, o que foi aprovado novamente pela maioria dos credores, tendo as Recuperandas ainda assumido compromisso de apresentarem aos credores, o plano com as devidas melhorias, até o dia 15 de dezembro de 2013. Houve a continuidade da AGC em 14 de janeiro de 2014 na qual o plano ainda que aditado, foi rejeitado pela maioria das duas classes de credores presentes.

Levado o resultado da AGC a estes Autos em 15 de janeiro de 2014, houve manifestação das Recuperandas, do Administrador Judicial e do Ministério Público, sendo que estes dois últimos, manifestaram-se pela convalidação da recuperação em falência decretada em 13 de maio de 2014.

Pode-se dizer, portanto, que as causas da insolvência apontadas, lá no pedido de recuperação judicial, agravadas pelos fatos supervenientes, foram de fato eficazes para ter conduzido a Trypline Indústria de Condutores Elétricos Ltda. e a Tryp Comércio Montagens e Instalações de Materiais Elétricos Ltda. à situação de falência.

Largo São Bento, nº 64, 13º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP 01029-010, tel: (11) 3251-3255.
e-mails: vfaccio@uol.com.br e josenazzarenoribeiroadv@gmail.com

209
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 05/02/2018 às 16:56, sob o número WJMPJ00440000783. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0049410-04/2012.8.26.0100 e código 3E8533B.

VALDOR FACCIO
Administrador Judicial

fls. 22057


**DO COMPORTAMENTO DO FALIDO/
DOS CRIMES FALIMENTARES**

Com base nos documentos examinados, verificou-se que as Falidas não vinham apresentando seus balancetes mensais, fato este que pode ser enquadrado no artigo 178 da Lei nº 11.101/05, se sua inexistência for confirmada.

CONCLUSÃO

Por fim, destacamos que o presente relatório poderá ser aditado, incluindo outros fatos que cheguem ao nosso conhecimento.

São Paulo, 23 de junho de 2014.


Valdor Faccio
Administrador Judicial


José Nazareno Ribeiro Neto
OAB/SP nº 274.989